



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367281-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ELVINO SILVA FILHO, ALBERTO CABRAL E SILVA, ALBA HELENA CABRAL E SILVA, EDUARDO CABRAL E SILVA, LÍGIA CABRAL SILVA MONTEIRO e MARIA ALICE CABRAL E SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.590/25

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 2367281-26.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTES: ELVINO SILVA NETO e OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ITCMD. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, questionando a decisão de primeira instância que determinou a realização de perícia contábil para recalcular o AIIM parcialmente anulado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em saber se a inércia da Fazenda do Estado em se manifestar sobre os cálculos apresentados impede o juízo de determinar a realização de perícia contábil para averiguar o valor exequendo.

III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça entende que o juiz pode, de ofício, verificar a adequação da conta exequenda ao título judicial, mesmo diante da omissão da Fazenda Pública, devido à indisponibilidade dos recursos públicos. A decisão do juízo de origem de realizar prova pericial é legal, pois visa esclarecer pontos controvertidos e embasar melhor a decisão.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A preclusão da parte não impede o juiz de determinar perícia contábil quando há dúvida sobre os valores exequendos. 2. A realização de perícia visa apenas apurar o montante dos valores depositados, respeitando os parâmetros do título executivo”.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 505.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.730.890/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 27.11.2018. STJ, AgInt no AREsp nº 1.264.585/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.08.2018. STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.446.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 09.09.2014.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária, referindo-se a matéria controvertida a inexistência de fato gerador do ITCMD, na fase de cumprimento de sentença, insurgindo-se os autores, ora agravantes, contra a r. decisão de primeiro grau que determinou a realização de perícia contábil para o fim de recálculo do AIIM parcialmente anulado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustentam os agravantes, resumidamente: que a ação anulatória foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a inexistência de fato gerador para o ITCMD sobre doações, mantida a cobrança sobre a transmissão de quotas e a multa correspondente; que depositaram na fase recursal o valor integral exigido; que após o trânsito em julgado, solicitaram a conversão de parte dos valores depositados em favor do Fisco, proporcionalmente ao crédito remanescente, e requereram a devolução do saldo; que intimada a Fazenda do Estado para se manifestar sobre os cálculos apresentados, sob pena de anuência tácita, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo; que posteriormente peticionou a Fazenda, alegando que seria necessário realizar o levantamento dos valores depositados antes de concluir a retificação das CDAs e apurar o crédito tributário remanescente; que a determinação judicial que estabeleceu a anuência tácita em caso de inércia do Fisco consolidou-se como matéria preclusa, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil; que os depósitos judiciais são corrigidos pela caderneta de poupança tornando desnecessária qualquer apuração complementar por meio de levantamento prévio dos valores; que a inércia do Fisco em contestar os cálculos configura concordância tácita, dispensando a realização de perícia contábil; que a designação de perícia viola o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil.

Concedido o efeito suspensivo pretendido no recurso (fls. 95-96), o agravado apresentou contraminuta às fls. 104-108.

É o relatório.

II – O agravo, “*data venia*”, não comporta acolhimento.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a questão *sub judice* restringe-se em saber se a preclusão ocorrida em razão da FESP ter deixado de se manifestar no prazo estabelecido pelo juízo acerca dos cálculos apresentados pelos autores constitui óbice a que o juízo possa determinar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posteriormente, a realização de perícia contábil com vistas a averiguar o valor exequendo.

Com efeito, não obstante as razões em sentido contrário, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de o juiz verificar de ofício a adequação da conta exequenda ao título judicial, mesmo diante da omissão da Fazenda Pública, tendo em vista a indisponibilidade afeita aos recursos públicos. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA, EX OFFICIO, DOS AUTOS AO CONTADOR. DÚVIDA ACERCA DO CORRETO VALOR DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA. ART. 475-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – Iniciado o cumprimento de sentença, deixou o Executado de apresentar, tempestivamente, os Embargos à Execução. Não obstante, o juiz, de ofício, remeteu os autos à Contadoria, a fim de rever os cálculos apresentados pelo Exequente.

III – A despeito da não oposição dos embargos à execução, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

IV - A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.730.890/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27/11/2018, DJe de 7/12/2018);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A despeito da intempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, "pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução" (AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015).

Nesse sentido também: AgInt no AREsp 749.850/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 07/03/2018; AgInt no AREsp 1.135.665/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/11/2017.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.264.585/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018);

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. É sabido que não ocorre julgamento ultra petita na hipótese em que o tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição.

2. Esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.446.516/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014);

No caso dos autos, na linha do aludido entendimento fixado pela Corte Superior, infere-se que o silêncio da FESP quanto aos cálculos apresentados pelos exequentes não constitui óbice à determinação da perícia contábil pelo juízo de origem, porquanto existente dúvida acerca dos valores exequendos.

Assim, o que se observa, neste aspecto, é que nada há de ilegal na decisão do Juízo “*a quo*” que determinou a realização da prova pericial, ressaltando-se, ademais, que ao juiz, enquanto destinatário da prova, compete avaliar a necessidade da realização de nova prova, com vistas a aclarar os pontos controvertidos para melhor embasar a sua decisão.

Sobre o tema, confira-se, por elucidativo, o trecho do v. acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Público no julgamento de caso análogo ao ora analisado:

“Assim, considerando a existência de divergência entre os cálculos elaborados, bem como a extinção da Contadoria Judicial, entendo que é o caso de determinar, de ofício, a realização de perícia contábil.

Diante desse cenário, a correta aferição dos valores devidos depende de prova técnica, cabendo ao perito contábil analisar a correção dos valores apontados pelas partes.

Considerando que a questão debatida não é puramente jurídica e, notadamente, que o magistrado não é perito, não cabe a ele, portanto, homologar cálculos apresentados unilateralmente pelas partes.

Não pode o Juiz limitar-se às informações prestadas pelas partes, sendo de maior prudência solicitar os esclarecimentos do Contador de confiança do juízo, que, apresentando-se imparcial em relação aos interesses dos litigantes, determinará, com segurança, o valor correto a ser pago pelo executado” (Agravo de Instrumento 2331225-91.2024.8.26.0000; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024.

Registre-se, outrossim, que a perícia a ser realizada tem como intuito apurar tão somente qual o montante dos valores depositados nos autos a que as partes têm direito, não havendo que se falar na adoção de novos critérios de cálculos, devendo-se, portanto, respeitar os parâmetros determinados no título executivo, já acobertado pela coisa julgada.

Em suma, do que se observa dos autos os autos, não é possível encontrar qualquer ilegalidade na determinação contida na decisão agravada, devendo ela, pois, ser mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, de modo a manter a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator